



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARACIABA - MG - Nº 01/2021

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica Municipal de Guaraciaba – MG para instituir o orçamento impositivo, decorrente da obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira de programações que especifica.

Os vereadores que a esta subscrevem, que perfazem 1/3 (um terço) do Poder Legislativo de Guaraciaba, Minas Gerais, na forma do art. 89, inciso I da LOM, propõem o presente projeto de emenda à lei Orgânica Municipal, que, se aprovado, passará a vigorar acrescida do art. 133-A, com a seguinte redação:

Art. 1º. A lei Orgânica Municipal de Guaraciaba – MG passa a vigorar acrescida do art. 133-A, com a seguinte redação:

Art. 133-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancadas dos membros do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de orçamento encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º. As emendas de bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de orçamento encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde prevista nos § 1º e 2º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 5º. A garantia de execução de que trata o § 4º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§6º. As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 7º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do disposto no parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo notificação contendo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º. Após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo 7º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º deste artigo.

§ 9º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 4º e 5º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§ 12. As programações de que trata o § 5º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada parlamentar, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º. Esta emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Guaraciaba, Minas Gerais, em 11 de maio de 2021.

Vantuir Martir de Souza

Reinaldo Edwirges Militão

João Gomes Pereira Filho

Silvério Candido Gaudêncio

Samuel Carlos Rodrigues

Sandro Pontes de Souza